

TC- 019.711/2011-5.

Tipo: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Maracaçumé/MA – Fundef

Responsáveis: Classe Construções Ltda.-ME (CNPJ 02.984.702/0001-82); E. Cunha Dias - me (CNPJ 07.241.731/0001-78); E. Pimenta Dias Comércio e Representação (CNPJ 07.429.976/0001-23); Jaides Moura Sardinha (CPF 238.933.703-15); Janaina de Nazareth Lobo Seabra (CPF 672.200.292-68); João José Gonçalves de Souza Lima (CPF 879.472.854-20); Lucia Moura Sardinha (CPF 760.460.443-91); Manoel Gonçalves de Souza Lima (CPF 836.053.394-68); Moura Sardinha Construções Ltda. (CNPJ 05.849.669/0001-76); Paul Getty Sousa Nascimento (CPF 376.435.333-34); Regina Almeida de Araújo (CPF 018.575.783-92).

Recorrentes: Classe Construções Ltda - ME (CNPJ 02.984.702/0001-82); Janaina de Nazareth Lobo Seabra (CPF 672.200.292-68) e Paul Getty Sousa Nascimento (CPF 376.435.333-34).

Representação Legal/Advogado:

- Nardo Assunção da Cunha (OAB/MA 4.613), representando Janaina de Nazareth Lobo Seabra, Paul Getty Sousa Nascimento e Classe Construções Ltda. Peças 156,164 e 166.

Dados do Acórdão Recursal (peça 233)

Número/Ano: 1839/2017

Colegiado: Plenário

Data da Sessão: 23/8/2017.

Ata nº: 33/2017.

CHECK-LIST DE VERIFICAÇÃO DE EXATIDÃO MATERIAL EM ACÓRDÃO

Itens a serem verificados no Acórdão:	Sim	Não	Não se aplica
1. Está(ão) correta(s) a(s) grafia do(s) nome(s) do(s) responsável(eis)?	X		
2. Está(ão) correto(s) o(s) número(s) do(s) CPF(s)/CNPJ(s) do(s) responsável(eis)? (ver extrato do CPF/CNPJ nos autos)	X		
3. Está(ão) correto(s) o(s) valor(es) e a(s) data(s) do(s) débito(s)?	X		
4. Está explícita no acórdão a solidariedade dos débitos? (se for o caso)			X
5. Está correta a identificação da deliberação recorrida? (em caso de acórdão recursal)	X		
6. Estão corretamente identificados no Acórdão os cofres para recolhimento do(s) débito(s)?			X
7. A(s) multa(s) será(ão) recolhida(s) aos cofres do Tesouro Nacional?			X
8. Há autorização expressa para a cobrança judicial da dívida?			X
9. Há coincidência entre os valores de débito/multa imputados no voto do Relator e os valores que constam no acórdão prolatado?			X
10. Há algum outro erro material que justifique apostilamento?		X	

11. Há necessidade de autuação de processo de Monitoramento?			X
12. Há alguma medida processual (ex.: arresto de bens) a ser tomada?			X
13. Há Representante(s) Legal(is) no processo?	X		
13.1. O(s) Representante(s) Legal(is) está(ao) corretamente cadastrado(s) no processo?	X		
13.2. Há cópia(s) da(s) carteira(s) da OAB do(s) Representante(s) Legal(is) corretamente cadastrada(s) no processo?		X	
13.3. Em caso de resposta negativa à pergunta anterior, consta cópia do comprovante de inscrição na OAB extraído do cadastro nacional (v. site http://www.oab.org.br/)	X		

INSTRUÇÃO DE VERIFICAÇÃO DE EXATIDÃO MATERIAL EM ACÓRDÃO.

1. Antes dos exames, cabe informar que o Representante Legal, advogado **Nardo Assunção da Cunha (OAB/MA 4.613)** foi devidamente habilitado nos autos.

2. Atesto quanto aos itens acima indicados, que, conferidos os termos do Acórdão em epígrafe, não FOI identificado erro material. Informo, por oportuno, que o Acórdão 429/2016-TCU-Plenário, foi retificado, de ofício, por inexatidão material, de acordo com o subitem 9.3 do acórdão acima citado.

3. Informo, por oportuno, que o responsável, Sr. Paul Getty Sousa Nascimento (CPF 376.435.333-34), não foi notificado formalmente desta decisão por esta Secretaria, porém, seu representante legalmente constituído, advogado Pedro Bezerra de Castro (OAB/MA 4852), que interpôs Recurso contra o Acórdão N° 429/2016 – TCU – Plenário (peças 136 e 137), configurando-se dessa forma a ciência tácita do responsável, em função do comparecimento espontâneo aos autos, o que dispensa a necessidade de notificação desse responsável.

4. Diante do exposto, submeto o processo à consideração superior, em face da delegação de competência inserta nos incisos II e IV, art. 2º - Portaria – Secex-MA n. 1, de 13/1 2017, o encaminhamento dos autos ao Serviço de Administração desta Secretaria, para as providências cabíveis, indicadas no Acórdão nº 1839/2017 – TCU- Plenário, quais sejam:

- a) encaminhar o processo à Secretaria de Recursos, para as providências cabíveis;
- b) dar ciência aos responsáveis recorrentes, Sra. **Janaina de Nazareth Lobo Seabra (CPF 672.200.292-68)**, e a empresa **Classe Construções Ltda. (CNPJ 02.984.702/0001-82)**, na pessoa de seu representante legalmente constituído, advogado, **Nardo Assunção da Cunha (OAB/MA 4.613)**, de acordo com os subitens 9.2 e 9.3 do acórdão acima citado;
- c) remeter ao Município de Maracaçumé/MA a documentação necessária à cobrança judicial do débito, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 219, parágrafo único do Regimento Interno/TCU, do art. 3º, § 3º, da Portaria Segecex 30, de 9.12.2010, e do item 4.6 do Manual de Cobrança Executiva aprovado pela Portaria Adgecex 1/2003;
- d) remeter cópia do acórdão relatório e voto, ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas que entender cabíveis; e

e) remeter cópia do acórdão, relatório e voto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), para conhecimento, tendo em vista que se trata de recursos do Fundef.

SECEX-MA, em 27 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Rosa Maria Barros de Miranda

AUFC Mat. 737-4.